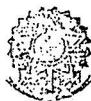


03



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE OURO PRÉTO  
OURO PRÉTO - MINAS GERAIS

CÓPIA AUTÊNTICA

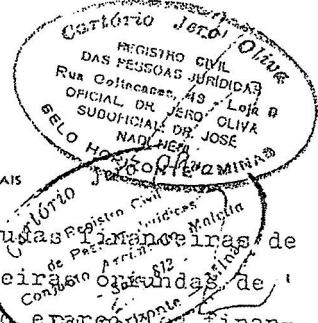
"DECRETO-LEI Nº 778 - de 21 de agosto de 1969

Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 e, tendo em vista o disposto no artigo 10, e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, decreta: Art. 1º É autorizada a funcionar a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) com sede na cidade do mesmo nome, Estado de Minas Gerais. § 1º A Universidade, de que trata o artigo, será uma fundação de direito público, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da legislação federal e do seu estatuto. § 2º O Presidente da República designará o representante da União dos atos constitutivos da fundação. Art. 2º São fins da Universidade Federal de Ouro Preto a realização e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística. Art. 3º A Universidade Federal de Ouro Preto será constituída das seguintes unidades: I - Escola Federal de Minas de Ouro Preto (Lei nº 3.843 de 15 de dezembro de 1960); II - Escola Federal de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto (Lei número 1.254, de 4.12.50). § 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo, passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade Federal de Minas e Metalurgia e Faculdade Federal de Farmácia e Bioquímica. § 2º Por deliberação do Conselho Universitário, a Universidade poderá promover a criação, incorporação ou agregação de novas unidades ressalvado, quando fôr o caso, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, e nas demais normas legais aplicáveis. Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Ouro Preto será constituído: I - do patrimônio das instituições que a ela se incorporam; II - dos bens e direitos que vier a adquirir; III - das doações que receber; IV - de outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Universidade. Art. 5º São recursos financeiros da Universidade Federal de Ouro Preto: I - as dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento Geral da União, para as Escolas Federais de Minas e de Farmácia e





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA FEDERAL DE MINAS DE OURO PRÉTO  
OURO PRÉTO - MINAS GERAIS



Bioquímica de Ouro Preto, e outras; II - as ajudas financeiras de qualquer origem; III - as contribuições financeiras de convênio, acordo ou contrato; IV - os saldos das contas financeiras encerradas. Art. 6º São transferidos à Universidade Federal de Ouro Preto os serviços, servidores e verbas pertencentes ou destinadas às instituições de ensino que lhe são incorporadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos atuais professores, auxiliares de ensino e servidores, que continuarão regidos para esse fim, pela legislação federal em vigor. Art. 7º Dentro de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, a contar da data da publicação deste Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da fundação, para aprovação pelo Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o estatuto da Universidade para aprovação do Conselho Federal de Educação, na forma da lei. Art. 8º Enquanto não estiverem definitivamente constituídos os órgãos da Universidade, responderá pela Reitoria o atual Diretor da Escola Federal de Minas de Ouro Preto. Art. 9º Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação. Brasília, 21 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. A. Costa e Silva - Tancredo Dutra." "Diário Oficial nº 160 - de 22 de agosto de 1969."

Secretaria da E.F.M.C.P., 08 de JANEIRO de 1970.

Confere com o original,

ALENCAR AMARAL - SECRETÁRIO

CARTÓRIO DR. OLIVA-REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

OFICIAL: DR. JERO OLIVA  
SUBOFICIAL: DR. JOSÉ NADI NÉRI  
Rua Galvão Bueno, 43 - Loja 6 - Fone: 324-3878 - Belo Horizonte

A VERIFICAÇÃO

A 1ª via do presente documento foi arquivada em  
Cartório, em 28/1/1970,  
conforme assinatura à margem do registro lançado às  
fls 164 e 165 do Livro A-13,  
 sob o n.º de ordem 12.523.  
 datado da 28/1/1970.  
Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1984.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DE MINAS DO  
OURO PRETO  
OURO PRETO  
E.P.H.

20x,

02

# ESTADO FEDERATIVO DE MINAS DO OURO PRETO

# NOTA OFICIAL

## SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1969

2. DE 22 DE AGOSTO DE 1969

uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto de 1968, resolvo baixar

o candidatos ao Diretório Regional, Imóvel nº 64, de 20 de maio de 1969.

entrará em vigor na data de sua publicação e contrário,

da Independência e 81º da República.

a  
Grandeza

DECRETO-LEI N° 770 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969.

Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando

das atribuições que lhe confere o artigo 1º do artigo 2º do Ato Institucional

nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

tendo em vista o disposto no artigo 10º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 5.640, de 28 de novembro de 1968,

e no artigo 3º do Decreto-lei nº 464, de 26 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º É autorizada a funcionar a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na cidade do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A Universidade, de que trata o artigo, será uma fundação de direito público, com autonomia didática-científica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos da legislação federal e do seu estatuto.

§ 2º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da fundação.

Art. 2º São fins da Universidade Federal de Ouro Preto a realização e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa e a divulgação científica, tecnológica, cultural e artística.

Art. 3º A Universidade Federal de Ouro Preto será constituída das seguintes unidades:

I — Escola Federal de Minas de Ouro Preto (Lei nº 3.043, de 16 de dezembro de 1960);

II — Escola Federal de Farmácia e Bioquímica de Ouro Preto (Lei nº 1.254, de 4.12.50).

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo, permanecem a determinar-se, respectivamente, Faculdade Federal de Minas e Metallurgia e Faculdade Federal de Farmácia e Bioquímica.

§ 2º Por deliberação do Conselho Universitário, a Universidade poderá promover a criação, incorporação ou segregação de novas unidades ressalvado, quando fizer o caso, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 63, de 10 de novembro de 1968, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 282, de 20 de fevereiro de 1967, e nos demais normas legais aplicáveis.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Ouro Preto será

constituído:

I — do patrimônio das instituições

que a ela se incorporaram;

II — dos bens e direitos que vier a adquirir;

III — das doações que receber;

IV — de outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Universidade.

Art. 5º São recursos financeiros da Universidade Federal de Ouro Preto:

I — as dotações orçamentárias

anualmente concedidas no Orçamento Geral da União, para as Escolas Federais de Minas e de Farmácia e Bioquímica, de Ouro Preto,

e outras;

II — as ajudas financeiras de qualquer origem;

III — as contribuições financeiras oriundas de convênio, acordo ou contrato;

IV — os saldos da exercícios financeiros encerrados.

Art. 6º São transferidos à Universidade Federal de Ouro Preto os servidores, servidores e verbas destinadas

ou destinados às instituições de ensino que lhe são incorporadas, mantidos todos os direitos e vantagens dos atuais professores, auxiliares, de ensino e servidores, que continuam regidos para esse fim, pela

legislação federal em vigor.

Art. 7º Dentro de 60 (sessenta)

120 (cento e vinte) dias, respectivamente,

meio, e contar da data da publicação deste Decreto-lei, serão elaborados o estatuto da fundação, para

aprovação pelo Presidente da República e inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, e o estatuto da Universidade, para aprovação do Conselho Federal de Educação, na forma

da lei.

Art. 8º Enquanto não estiverem de

finitivamente constituídos os órgãos

da Universidade, responderá pela

Reitoria o atual Diretor da Escola

Federal de Minas de Ouro Preto.

Art. 9º Retiradas as disposições

em contrário, o presente Decreto-lei

entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1969;

148º da Independência e 81º da

República.

A. COSTA E SILVA

Caro Dutra

DECRETO-LEI N° 769 — DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministério do Planejamento, Coordenação Geral em favor do Instituto de Planejamento Econômico e

Social, o crédito especial de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil

reais) para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

artigo 1º do Ato Institucional nº 6, de 13 de dezembro de 1968,

decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério do

Planejamento e Coordenação Geral em favor do Instituto de Planejamento

Brasília, 18 de agosto de 1969;  
de Independência e 81º da

República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

José Beltrão